**PROCESSO : TC 162071/2014**
**ORIGEM : Prefeitura Municipal de Riachuelo**
**ASSUNTO : 016 – Contrato de Prestação de Serviços**
**INTERESSADAS : Cândida Emília Sandes Vieira Leite**
**Cecília Dias Mota Melo**
**Sonaly Melo Oliveira Vieira**
**ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
**PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer Nº 760/2018**
**RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**DECISÃO TC Nº 32.373 SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prefeitura Municipal de Riachuelo. Pregão Presencial. Contrato de prestação de serviços. Aquisição de combustível. Regularidade com Ressalva da Despesa. Legalidade do Contrato. Multa e Determinação. Decisão Unânime.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA DA DESPESA** e **LEGALIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** celebrado pela Prefeitura Municipal de Riachuelo, de responsabilidade de **Cândida Emília Sandes Vieira Leite**, **Cecília Dias Rocha** e **Sonaly Melo Oliveira Vieira**, com aplicação de multa e determinação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 18 de dezembro de 2018.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 20/02/2019 10:30:05
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2019 10:52:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2019 12:22:16

# RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Riachuelo, representada pela então prefeita **Cândida Emília Sandes Vieira Leite,** o Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo, representada pela gestora **Cecília Dias Rocha,** o Fundo Municipal de Saúde, representada pela gestora **Sonaly Melo Oliveira Vieira** e a Empresa Posto Madre de Deus LTDA, objetivando a aquisição de combustível, com o valor total de R$ 1.235.300,00 (um milhão duzentos e trinta e cinco mil e trezentos reais).

A 1ª CCI, em Informação nº 144/2015 (fls. 216/228), baseada nos documentos apresentados, verificou a falta de cumprimento dos dispositivos legais, configurando desrespeito aos princípios da legalidade e da igualdade, razão pela qual sugeriu a aplicação de multa.

O *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, por meio do Parecer nº 81/2016 (fl. 232), considerou que a materialidade dos fatos, bem como as irregularidades administrativas apresentadas ensejam a autuação dos autos.

Após notificação das interessadas (Mandado de Citação nº 1238/2018, 1241/2018 e 1239/2018, fls. 241/243), a Sra. Cândida Emilia Sandes Vieira Leite apresentou suas alegações de defesa (fls. 256/259) rebatendo as irregularidades apontadas e anexou documentos (fls. 260/295), requerendo, ao final, a aprovação. As outras interessadas apresentaram suas defesas com as mesmas fundamentações e documentações (fls. 298/380).

Após analise da defesa, a 1ª CCI, através do Parecer s/n (fls. 383/387), destacou a permanência das seguintes irregularidades:

a) Orçamento prévio, a fim de definir o preço do mercado, foi realizado em desacordo com o ato convocatório, ou seja, com o edital do pregão presencial 01/2014;

b) As informações sobre o empenho constante no Sistema de Auditoria Pública (SISAP/AUDITOR) divergem do observado "*in loco*", ou seja, do constante

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 20/02/2019 10:30:05
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2019 10:52:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2019 12:22:16

no processo da licitação, demostrando envio de informações inexatas, estando, com isso, em desconformidade com a Resolução TC 278/2013.

Por fim, concluiu pela irregularidade do Pregão Presencial n° 01/2014, com aplicação de multa fulcrada no artigo 93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, à senhora **Cândida Emília Sandes Vieira Leite**, então Prefeita Municipal de Riachuelo do exercício de 2014.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, por meio de Parecer nº 760/2018 (fls. 391/392), acompanhou tanto as premissas quanto as conclusões do Parecer Técnico, e, ao final, opinou pela irregularidade do Pregão Presencial, com aplicação de multa à gestora responsável **Cândida Emília Sandes Vieira Leite**, nos termos do artigo 93, inciso II, da Lei Complementar n° 205/2011.

**É o relatório.**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 20/02/2019 10:30:05
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2019 10:52:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2019 12:22:16

# VOTO

Em análise dos autos, noto que a Coordenadoria Técnica relatou a existência de 02 (duas) falhas na Contratação do Pregão Presencial nº 01/2014, as quais passo a analisar.

**1. Orçamento prévio, a fim de definir o preço de mercado, foi realizado em desacordo com o ato convocatório, ou seja, com o edital do Pregão.**

A Equipe Técnica relatou que 2/3 dos orçamentos foram obtidos junto a fornecedores localizados no Município de Aracaju/SE, que se encontra a 31,7 km de distância do Município de Riachuelo, entendendo que os orçamentos que serviram de parâmetro para a formação do valor contratado não são os mais adequados para retratar o preço de mercado da região.

Já as interessadas relataram em sede de defesa que encontraram dificuldade para realizar pesquisa de preços, vez que muitas empresas se negam a dar preços, em se tratando de posto de Combustível por não terem interesse em participar do certame, vez que só vendem à vista, forçando a fazer pesquisa em outros postos.

Pois bem, primeiramente friso a importância da Pesquisa de Preço nas Licitações, eis que se trata de uma fase interna prévia e indispensável para a verificação dos recursos suficientes a cobrir as despesas futuramente advindas da contratação.

Esta obrigação, inclusive, advém de mandamento legal extraído da Lei 8.666/93, senão vejamos:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
> (...)
> §2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
> (...)
> II- orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 20/02/2019 10:30:05
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2019 10:52:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2019 12:22:16

Até porque, um dos objetivos da Lei de Licitações é garantir o princípio da economidade, através da seleção da proposta mais proposta, conforme lição do seu art. 3, *ex vi*:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, como garantir a melhor proposta à municipalidade sem a prévia pesquisa de preço?

No caso dos autos, de fato, houve prévia pesquisa de preço, porém, neste ponto, sigo o opinativo técnico no sentido de que os orçamentos apresentados por Postos de Gasolina de Aracaju não podem ser levados a efeito em razão da inviabilidade de formalização de contrato com estes por conta da distância entre os dois municípios que incorrerá em majoração do preço final.

**Porém, entendo que a prática não gerou nenhum dano aos cofres da municipalidade, até porque o preço contratado não se revelou desproporcional, ao revés, foi até menor que os orçamentos apresentados pelos postos de Aracaju.**

Dessa forma, mantenho o apontamento técnico, punindo-o com ressalva no contrato, multa e determinação.

**2. As informações sobre o empenho constante no Sistema de Auditoria Pública (SISAP/AUDITOR), divergem do observado "*in loco*", ou seja, do constante no processo da licitação, demonstrando informações inexatas.**

Em análise ao Sistema de Auditoria Pública (SISAP), veirifiquei que a Nota de Empenho relacionada ao contrato é de número 1270003; todavia, nos autos, fora apresentada a nota de nº 0129146, assinada pela então prefeita Cândida Emilia Sandes Vieira Leite. Destaque-se, por oportuno, que ambas têm o valor de R$ 406.800,00 (quatrocentos e seis mil e oitocentos reais).

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 20/02/2019 10:30:05
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2019 10:52:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2019 12:22:16

Portanto, resta demonstrado que houve inexatidão documental, notadamente no número da Nota de Empenho, fato que não foi sanado e se afigurou como falha de ordem formal, incapaz de macular a despesa, porém, passível de censura através de multa.

Em remate, apesar da manutenção das duas falhas, entendo que nenhuma delas denotou dano ao erário ou foi suficiente a impor mácula na contratação ou na despesa, por isso que divirjo dos órgãos técnicos e entendo cabível somente a ressalva.

De mais a mais, destaque-se que apenas a Sra. Cândida Emilia Sandes Vieira Leite será responsável pelo pagamento das penalidade pecuniárias aqui imputadas, tendo em vista que as falhas decorrem de atos sob a sua responsabilidade.

**Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Despesa e LEGALIDADE do Contrato de Prestação de Serviços, decorrente do Pregão Presencial nº 01/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Riachuelo e o Posto Madre de Deus, na forma do artigo 43, inciso II da Lei Orgânica do TCE/SE, com aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para Cândida Emilia Sandes Vieira Leite, fulcrada no artigo 93, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011 e DETERMINAÇÃO para que o atual e futuros gestores atentem-se para evitar a reincidência das falhas evidenciadas.**

Por fim, em cumprimento aos artigos 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar as Procuradorias-Gerais do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que a interessada está inscrita no CPF sob o nº 266.438.715-49, com residência e domicílio na Rua José da Costa Santos, nº 109, Bairro Centro, Riachuelo/SE, CEP 49.130-000.

**Pela REGULARIDADE COM RESSALVA DA DESPESA e LEGALIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, é como voto.**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 20/02/2019 10:30:05
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2019 10:52:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2019 12:22:16

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 760/2018, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 18 de dezembro de 2018, por unanimidade de votos, **pela REGULARIDADE COM RESSALVA DA DESPESA e LEGALIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, decorrente do Pregão Presencial nº 01/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Riachuelo e o Posto Madre de Deus, na forma do artigo 43, inciso II da Lei Orgânica do TCE/SE, com aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para Cândida Emilia Sandes Vieira Leite, fulcrada no artigo 93, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011 e DETERMINAÇÃO para que o atual e futuros gestores atentem-se para evitar a reincidência das falhas evidenciadas.**

Por fim, em cumprimento aos artigos 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar as Procuradorias-Gerais do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que a interessada está

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 20/02/2019 10:30:05
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2019 10:52:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2019 12:22:16

inscrita no CPF sob o nº 266.438.715-49, com residência e domicílio na Rua José da Costa Santos, nº 109, Bairro Centro, Riachuelo/SE, CEP 49.130-000.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, com a presença do Procurador **José Sérgio Monte Alegre**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **20 de fevereiro de 2019.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Carlos Pinna de Assis**
Conselheiro Presidente em Exercício

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**
Conselheira Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 20/02/2019 10:30:05
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2019 10:52:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2019 12:22:16